



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.907547/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.357 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA IN RFB 900/2008. SÚMULA CARF 84.

É permitida a compensação de pagamentos indevidos de estimativas aos processos pendentes de julgamento, devendo ser aplicado o disposto no art. 11 da IN RFB n° 900, de 2008. Súmula CARF 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de origem, para que esta se pronuncie a respeito da existência do direito creditório pleiteado e, caso exista, se o valor é suficiente para homologar os débitos confessados nos PER/DCOMP n°s 18288.81565.17050 6.1.7.04-7 051; 03042.82755.200307.1.3.04-3453 e 42520.95729.200307.1.7.04-2391.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-23.885, de 15 de abril de 2011, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 28/07/2009, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fl. 25), rastreamento nº 842614704, emitido em 22/06/2009, que não homologou a compensação declarada no PER/DCMP nº 18288.81565.17050 6.1.7.04-7 051, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto da Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu ser optante do regime de lucro real e que efetua o pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal e, em 31/10/2005, recolheu um valor maior do que o devido à título de CSLL por estimativa mensal, de forma que ficou com um crédito por este recolhimento indevido. Tal recolhimento indevido foi de R\$ 25.086,35. Aduz ter realizado, em 17/05/2006, declaração de compensação através de PER/DCOMP no valor de R\$ 25.977,12, utilizando parcialmente o seu crédito. Declara que os artigos utilizados para negar a homologação não vedam a compensação realizada.

A DRJ/FNS julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: Imposto Sobre Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago indevidamente ou a maior de IR ou de CSLL, a título de estimativa mensal, no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, não pode ser objeto de compensação, pois esse valor só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) ser optante do regime de lucro real e que efetua o pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal e, em 31/08/2005, recolheu um valor maior do que o devido à

título de CSLL por estimativa mensal, de forma que ficou com um crédito por este recolhimento indevido. O recolhimento indevido foi de R\$ 25.086,35. Aduz ter realizado, em 17/05/2006, declaração de compensação através de PER/DCOMP no valor de R\$ 25.977,12, utilizando parcialmente o seu crédito;

(ii) que o Despacho Decisório fundamentou a não homologação da declaração com base nos arts. 165 e 170 do CTN, art. 10 da IN SRF nº 600/2005 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, porém esses artigos não vedam a compensação pleiteada;

(iii) que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, igualmente não veda a compensação e, caso esse fosse o entendimento, estaria a instrução inovando e indo além da determinação legal, demonstrando ser ilegal e inconstitucional tal entendimento.

Por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido e do despacho decisório, determinando à autoridade administrativa o deferimento da declaração de compensação.

Através de despacho de encaminhamento, foram apensados aos presentes autos outros dois processos de nºs 13971.905900/2010-90 e 13971.907656/2009-66, visto que as DCOMP estão vinculadas à DCOMP julgada nestes autos.

O processo de nº 13971.905900/2010-90, trata de DCOMP de nº 03042.82755.200307.1.3.04-3453, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos à CSLL. Já o processo de nº 13971.907656/2009-66, também trata de DCOMP de nº 42520.95729.200307.1.7.04-2391, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos à CSLL.

Em ambos os casos acima destacados, a DRJ determinou diligência para que a DRF de origem se pronunciasse quanto à existência de direito creditório pleiteado, bem como se, em havendo o crédito, ser o valor suficiente para homologar os débitos confessados no PER/DCOMP objetos dos autos.

A DRF respondeu ao pedido de diligência limitando-se a informar que a Contribuinte não colacionou aos autos quaisquer documentos, fato que impossibilitaria a análise requerida.

A Recorrente apresentou manifestações de inconformidade nos dois processos apensados, que não foram julgadas e, em 23/01/2018, a Autoridade administrativa despachou os processos informando que as DCOMP destes processos estão vinculado à DCOMP de crédito de nº 18288.81565.170506.1.7.04-7051, que estava aguardando julgamento de recurso no CARF e determinou o encaminhamento dos presentes autos para que a análise fosse realizada em conjunto.

É o Relatório

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, importante destacar que a presente decisão servirá para o processo principal nº 13971.907547/2009-49 e para os processos apensos de nºs 13971.905900/2010-90 e 13971.907656/2009-66.

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 18288.81565.170506.1.7.04-7051; 03042.82755.200307.1.3.04-3453 e 42520.95729.200307.1.7.04-2391, em razão de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

Conforme se depreende do Despacho Decisório, a partir das características do DARF foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Diante disso, a autoridade administrativa não homologou a declaração de compensação pleiteada e que é objeto destes autos, tendo a Recorrente, por seu turno, apresentado manifestação de inconformidade.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, manteve a decisão do Despacho Decisório, sob o fundamento de que a interessada apresentou DCOMP no período de vigência da IN SRF nº 600/2005, na qual pretende utilizar pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL, como crédito na compensação com débitos em aberto. Entretanto, defendeu não existir previsão legal para tal compensação, de modo que ela não poderia ser aceita.

Ocorre que, tendo em vista a publicação da Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito dessa questão, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do

período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas aos processos pendentes de decisão administrativa.

Diante disso, nos autos dos processos em apenso, a DRJ determinou que a DRF de origem efetuassem a análise quanto à existência de direito creditório pleiteado.

A Informação Fiscal acostada aos processos apensos negou a existência do crédito objeto dos processos em análise sob o fundamento de não ter a Recorrente apresentado provas de liquidez e certeza do crédito e que deveria ter colacionado os documentos pertinentes no momento da manifestação de inconformidade.

Com o máximo respeito ao entendimento da Ilma. Autoridade fiscal, os fundamentos utilizados para a não realização da Diligência requerida pela DRJ não me parecem razoáveis.

Primeiramente, importante destacar que o Despacho Decisório que motivou a apresentação da manifestação de inconformidade teve fundamento que foi afastado pela DRJ. A partir do momento que essa, em razão de Solução de Consulta Interna (nº 19 – Cosit, de 5/12/2011), que homogeneizou o entendimento da RFB, determinou a análise do crédito, pois o fundamento utilizado no Despacho Decisório inicialmente proferido não estava de acordo com o entendimento atualizado da Receita Federal, o objeto da manifestação de inconformidade já não se coaduna com a realidade dos fatos constantes no processo, visto que impugnou despacho decisório que foi desconsiderado na DRJ.

Assim, a alegação de que a Recorrente não apresentou documentos ou argumentos suficientes para atestar a liquidez e certeza do crédito não merece prosperar, porque o Despacho Decisório impugnado em nada se manifesta quanto à ausência de liquidez e certeza do crédito.

Outrossim, deixou a Delegacia da Receita Federal de origem de efetuar análise mínima considerando as informações que já são de posse da RFB. Não há na Informação Fiscal acostada aos processos apensos nenhuma informação de ter a DRF

verificado os sistemas informatizados da RFB, principalmente DCTF e IRPJ, tendo efetuado a negativa sem sequer verificar seu sistema interno.

Era indispensável para o caso em concreto que a autoridade administrativa verificasse se a DCTF e a DIPJ dos períodos em discussão foram processadas e estavam ativas, bem como se, no momento da transmissão das DCOMP, o pagamento a maior ou indevido restavam caracterizados e disponíveis para aproveitamento mediante procedimento compensatório.

A DCTF e DIPJ são declarações obrigatórias, das quais a RFB possuem pleno conhecimento e podem ser analisadas de ofício. Da mesma forma, a própria RFB pode verificar através de seus sistemas os pagamentos realizados em relação ao IR e cotejar com as informações constantes nas declarações e conseqüentemente nos PER/DCOMP.

Após efetuar essas análises, em aparecendo alguma divergência, deveria ser proferido novo despacho decisório, abrindo à Recorrente o direito de apresentar nova manifestação de inconformidade, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

O art. 37 da Lei nº 9.784/1999, deixa clara a obrigação da administração pública de prover de ofício documentos ou cópias das quais já possui conhecimento, não podendo se furtar ao dever de verificar esses documentos sob pena de não ter o contribuinte acostado provas aos autos.

Isto posto, a própria DRJ, quando determinou a Diligência, declarou indevido o indeferimento das compensações realizadas pela autoridade administrativa por meio das DCOMP aqui analisadas, admitindo-se, por interpretação da legislação e por orientação da própria Receita Federal do Brasil, a compensação de valor pago a maior em determinado mês, por estimativa, devendo, contudo, ser efetuada nova análise pela Receita Federal do Brasil para verificação acerca da existência de créditos

A competência para reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação declarada pelo contribuinte, contudo, é da DRF ou da Delegacia Especial (arts. 76-A e 76-C da IN RFB nº 1.300/ 2012), não podendo esse julgador, sob pena de supressão de instância, analisar o mérito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem para que essa reanalise a DCOMP objeto deste processo.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes